



Resposta 13/04/2021 10:17:24

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO I. DAS PRELIMINARES: Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP:06541-078, com fundamento na Lei Complementar 123/2006, Lei 8.666/1993 e Lei 13.303/2016. II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO A empresa impugnante contesta especificamente o Subitem 4.6 do Termo de Referência - Anexo I do Edital. Alega que o referido subitem representa um vício no Edital, pois a licitação pública deve preencher todos os requisitos da Lei Complementar, para o tratamento diferenciado as referidas empresas e não considerar somente o requisito "valor" (inciso I, Art.48). E ainda, constata que não há no mínimo três empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro que preencham as características necessárias para uma competição justa e competitiva com exclusividade de ME's e EPP's, conforme determina os incisos I e II do Art. 49 da Lei Complementar 123/2006 e da alínea "c", inciso VIII, artigo 42 da Lei 13.303/2016. Questiona também que o objeto licitado "Gerenciamento de Frota" possui um número reduzido, supondo que há no máximo seis empresas aptas do ramo em todo o país, ferindo o caráter competitivo da licitação. Por fim, salienta que é expressamente vedado que o edital contenha cláusulas discriminatórias restringindo a competição a empresas ME/EPP, afirmando que no RJ não há três empresas de gerenciamento de frota, diferentemente de qualquer outro objeto. A empresa junta ao pedido de impugnação a resposta da Sureg/PI sobre pedido de impugnação ao Edital 001/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de frota de veículos com fornecimento de peças, suprimentos e serviços, por meio de cartão eletrônico. III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE Requer a Impugnante: Exclusão da vedação da participação de empresas que não sejam ME's ou EPP's, por não estar presentes os requisitos autorizadores para tal exclusividade, ou seja, existir no mínimo 03 empresas do ramo do objeto licitado na região sede da CONAB/RJ; Republicar os termos do edital, reabrindo-se prazos legais, conforme determina a Lei. IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES Inicialmente, cumpre analisar se o pedido de impugnação ao Edital Pregão 003/2021 cumpre o requisito de admissibilidade ao Subitem 18.1. do Edital, que consta: "Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico ana.rocha@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF." Cumpre informar que o pedido de impugnação foi recebido via e-mail 14680627, no dia 12/04/2021, às 11:11 horas, portanto tempestivo. Quanto as alegações de que não há um mínimo de 3 empresas ME ou EPP do ramo na localidade ou região, demonstramos em uma consulta parametrizada ao SICAF 14682759, com a descrição do CATSER 25372, serviço de gestão de abastecimento, que lá estão cadastradas duas M.E. e uma E.P.P., portanto não há que se falar da não existência de no mínimo três empresas do ramo que se beneficiam da L.C. 123/06, cumprindo assim a exigência da referida Lei. Quanto ao valor, não restou dúvida do impetrante que a Licitação deve ser destinada exclusivamente as M.E. e E.P.P.. E por fim, quanto ao questionamento da adoção de cláusula discriminatória no Edital, embora seja razoável a participação de mais participantes, não é uma escolha da CONAB quanto a aplicação da exclusividade, e sim uma imposição da Lei Complementar 123/2016, a qual nos cabe cumprir. Outrossim, salientamos que pode ter havido algum equívoco do impetrante quanto ao tipo do objeto em questão, uma vez que, nossa licitação trata da contratação do serviço de gestão de abastecimento de combustível e não de gestão de frota, como mencionado diversas vezes no pedido de impugnação. V. DECISÃO Isto posto, ante ao pedido de impugnação apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA perante ao Edital do Pregão Eletrônico Conab/RJ nº03/2021, decido pelo indeferimento do pleito. ANA LUCIA SANTOS GONÇALVES ROCHA - PREGOEIRA - ATO SUREG/RJ N.º n.º SEI 11490949, de 04.08.2020.

Fechar